PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 763/ GABI / 2019

Ponte Nova, 23de dezembro de 2019.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Ana Maria Ferreira Proença
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 3.726/2019.

Senhora Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação desta Casa, o **PROJETO DE LEI 3.726/2019, que** "Dispõe sobre Anistia Fiscal e Parcelamento de Crédito Tributário.", em regime de urgência, urgentíssima.

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Prot: 1034/2019
CAMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Recebemos em 04/12/2019
ASSINATURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 3.726 /2019

Dispõe sobre Anistia Fiscal e Parcelamento de Crédito Tributário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Vereadoras,

O objetivo do presente Projeto de Lei é a redução da Dívida Ativa Municipal, abrangendo parcelas não prescritas dos impostos municipais e concedendo anistia para incrementar a arrecadação.

Com a anistia de multas e juros para os contribuintes que quitarem seus débitos, na forma e percentuais indicados no art. 1º do presente Projeto de Lei, pretendemos tentar, uma vez mais, arrecadar créditos de difícil recuperação e/ou executoriedade, o que, aliás, representa grande parte do total acumulado.

Sabe-se que o resgate dos débitos pela via judicial tem peso coercitivo bem maior do que a cobrança administrativa, pois alcança a constrição de bens do devedor, mas, por outro lado, também implica demora e maior custo para o Município.

Assim, com vistas ao princípio da economicidade, estamos buscando forma menos onerosa tanto para o contribuinte pagar quanto para o Município receber débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados e, para darmos encaminhamento a tal medida, solicitamos a Vossas Excelências o acolhimento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Ponte Nova, 02 de dezembro de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito
Secretário Municipal de Fazenda
interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 3.726 /2019

Dispõe sobre Anistia Fiscal e Parcelamento de Crédito Tributário.

Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, devidos até a competência de dezembro de 2018, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista, o desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora;
II - para pagamento parcelado, precedida de uma entrada prévia de 30% (trinta por cento) do débito atualizado, observados os percentuais de redução do valor dos juros moratórios, nas condições abaixo discriminadas:
a) desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 02 (duas) parcelas mensais fixas;
b) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais fixas;
c) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais fixas.

Parágrafo único: O primeiro pagamento total da dívida ou da entrada prévia se houver parcelamento, deverá ocorrer até o dia **30 de dezembro de 2019**.

Art. 2º O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 3º Vencidas e não quitadas 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, o contribuinte terá cancelado o parcelamento e perderá a redução sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela vencida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei não abrangem importâncias recolhidas aos cofres públicos, não cabendo direito à restituição ou compensação das mesmas.

Art. 5º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 6º As reduções de que trata esta Lei não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício de mesma natureza.

Art. 7º Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação.

Art. 8º As penhoras que porventura tenham sido realizadas no curso da ação de execução fiscal somente serão desconstituídas após o pagamento integral da dívida.

Art. 9º O deferimento do benefício de que trata esta Lei não homologa o crédito tributário, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Parágrafo único. Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores das multas e juros que tenham sido reduzidos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 02 de dezembro de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito
Secretário Municipal de Fazenda
interino